

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, adiante denominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de fls. 2544-2545, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 2532-2533, este d. Juízo, dentre outras deliberações, determinou ciência à Administradora Judicial quanto às manifestações de fls. 2104/2109, 2110/2117, 2200/2311, 2440/2493 e 2494/2497, assim como deferiu a convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas e termos descritos às fls. 2498/2531, com a publicação do edital respectivo.

Em cumprimento ao determinado, esta Administradora Judicial manifesta ciência dos pedidos de habilitação formulados nos autos por PETROLUX COMERCIAL LTDA (fls. 2104/2109), ÉRICO MORENO SOCIEDADE INVIDIVUAL DE ADVOCACIA (fls. 2110/2117), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 2200/2311), COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDSAOPAULO –SICOOB CREDSAOPAULO (fls. 2440/2493) e LUIZ ANTONIO SESTITO (fls. 2494/2497).

De outro lado, nota-se que às fls. 2574 (05/09/24) foi certificado o **decurso do prazo da Recuperanda para o recolhimento da taxa referente à publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores**. Logo, considerando-se as datas homologadas à r. decisão de fls. 2532-2533¹ e o disposto no *caput* do art. 36 da Lei 11.101/05², vê-se que não será possível a publicação do edital respectivo, com antecedência mínima de 15 dias.

Com isso, a Administradora Judicial propõe novas datas para a realização do conclave assemblear, a ser realizado de **modo virtual**, em **primeira convocação, para o dia 16 de outubro de 2024**, às 13h30, cujo *link* de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato, que deverá ocorrer até o dia 15 de outubro de 2024, às 13h30m, exclusivamente através do e-mail: rjnovaera@credibilita.adv.br. Reitera-se que na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

¹ 1ª convocação para o dia 23/09/2024, e 2ª convocação para o dia 30/09/2024;

² Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz **por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias**, o qual conterá:

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

E, em segunda convocação, indica o dia **23 de outubro de 2024**, às 13h30, cujo cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 22 de outubro de 2024, às 13h30m, e será instaurado com a presença de qualquer número de credores presentes.

Reitera-se que nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto período para o credenciamento na plataforma, três horas antes do ato (10h30min), durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feita pela empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento foi apresentado à Recuperanda. Requer, ainda, a juntada do manual anexo, com explicações acerca do procedimento a ser adotado no dia da votação.

As regras e orientações acerca do ato, assim que designados, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/nova-era-mais-suinis/>. Outrossim, destaca que será disponibilizado um *chat* para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Com isso, necessária a **imediate** expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

Todavia, é de se destacar que o ato não ocorreu nas datas já sugeridas em razão da inércia da Recuperanda em promover o pagamento das custas processuais.

Mas não é só. Os honorários da administradora judicial foram fixados na decisão de fls. 1232 e 1233, em 27/03/2024, em 5% sobre o passivo declarado pela Recuperanda, a ser pago em 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, com a atualização anual pelo índice do TJ/SP. Em que pese o trabalho tenha sido realizado em todas as fases do processo até o momento, os honorários não foram, até o presente momento, adimplidos.

Anota-se que a Recuperanda tem se valido de todos os benefícios da recuperação judicial, contudo não tem arcado com os custos necessários ao regular processamento do processo, destacando-se as inúmeras atividades judiciais e administrativas que são inerentes ao encargo, que devem ser corretamente remuneradas³. Os honorários do administrador judicial devem, pois, ser quitados com a máxima brevidade possível.

³ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADO CUMPRIDO. VERBA JÁ BLOQUEADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. LEVANTAMENTO DO VALOR. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DAS RECUPERANDAS. RECURSO PROVIDO. - O Administrador Judicial constitui o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei 11.101 de 2005 - Em razão do alto grau de dedicação e das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade de administração judicial da sociedade empresária recuperanda ou da massa falida, faz-se necessário atribuir ao ocupante de tal função justa remuneração aos serviços prestados, cujos parâmetros encontram-se estabelecidos em lei - Diante da natureza alimentar e considerando o cumprimento do plano de Recuperação Judicial, a concordância das recuperandas e que o pagamento da verba em nada irá interferir no pagamento dos credores, eis que o montante já havia sido bloqueado e encontra-se depositado judicialmente, aliado à ausência de recurso nesse sentido, conclui-se pelo provimento do recurso - Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000222188799000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 23/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023)

Requer-se, pois, seja a Recuperanda intimada para quitar os honorários atrasados, e as custas processuais necessárias, sob pena de serem tomadas medidas judiciais para assegurar o adimplemento e o regular prosseguimento do processo.

Nesse contexto, necessário seja advertida a devedora, sob pena de macular o regular transcurso do feito, que as “*custas processuais, por se tratar de crédito não sujeito ao regime de recuperação judicial, devem ser recolhidas não só no pedido inicial, **sob pena de seu inadimplemento dar causa a pedido falimentar, nos termos do art. 73, IV, parágrafo único da Lei 11.101/05***”, conforme entendimento já firmado pelo TJ/SP. Confira-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – Decisão judicial que, diante do descumprimento da obrigação do adimplemento das custas processuais, despesas para emissão do edital e dos honorários pertencentes ao Administrador Judicial, restou claro que a recuperanda agravante não possui a mínima condição de regular manutenção de seus compromissos para o regular andamento do processo de recuperação, o que demonstrou a inviabilidade da superação de sua crise econômico-financeira, e convolou a Recuperação Judicial em Falência – Alegação de que diante da pandemia mundial e, a instabilidade político-econômica experimentada pelo país, somados a inadimplência de clientes, começou a vivenciar um período de crise, e ajuizou o pedido de recuperação judicial, sendo que os valores das custas exorbitantes dificultam o fim para que a recuperação judicial é proposta, devendo lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou ao menos o diferimento de custas ao final, de forma que deve prosseguir a recuperação judicial – **Descabimento – Obrigatoriedade em efetuar o pagamento dos honorários da Administradora Judicial, conforme art. 25 da Lei n 11.101/05 – Ademais, hipótese em que os créditos fiscais não estão sujeitos ao regime de recuperação judicial – Presunção de que crise econômica anunciada não impede cumprimento das exigências legais (LREF, art. 58) – Dever de recolhimento de custas, não só referente ao pedido de recuperação judicial, mas em todas as ações movidas e recursos interpostos pela empresa agravada, sob pena de seu inadimplemento dar causa a pedido falimentar, nos termos do art. 73, IV, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Decisão singular mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314119-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

ANTE O EXPOSTO, ciente da r. decisão de fls. 2532-2533, esta Administradora Judicial apresenta novas datas para realização da assembleia geral de credores, **em primeira convocação para o dia 16/10/2024**, e **em segunda convocação para o dia 23/10/2024**, ambas às 13h30, a serem realizadas de forma virtual.

Requer, assim, a imediata expedição do edital de convocação dos credores, conforme minuta anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico. Informa, que o referido edital será também disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, qual seja: <https://credibilita.com.br/processo/nova-era-mais-suinos/>. Requer, por fim, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede da Recuperanda.

Requer a intimação da Recuperanda para que pague os honorários da Administração Judicial e recolha as custas no prazo legal, sob as penas da lei, tal como previsto no precedente acima citado.

Nestes termos, requer deferimento.
Campinas, 9 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117